



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.002340/2007-11
Recurso nº 8.932.99 Voluntário
Resolução nº **2802-000.188 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de outubro de 2013
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente PAULO EDUARDO ISAC BIRER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de trabalho com vínculo empregatício e de dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, resultando na cobrança de crédito tributário no valor total de R\$350.626,22.

O contribuinte apresentou impugnação requerendo a improcedência do lançamento, sustentando que os valores declarados na DIPF/2003 são decorrentes de Ação Trabalhista e foram recebidos nos termos da decisão proferida naqueles autos.

A Delegacia de Julgamento considerou que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, a parcela relativa aos juros e correção monetária, recebida por força de decisão judicial, está sujeita à incidência do imposto de renda, quando do seu recebimento, se o principal a que está correlacionado não possuir natureza isenta ou não tributável e que não teria restado comprovada a composição das verbas recebidas.

A peça recursal apresentada ampara-se na alegação de que todos os recolhimentos de tributos relativos àquela reclamação trabalhista foram realizados conforme judicialmente determinado nos autos e que, por meio de idônea documentação, comprovou que nada devia ao fisco.

O julgamento do recurso voluntário foi sobrestado em 30 de setembro de 2011 pelo despacho, de fls. 164, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto à matéria objeto dos autos, cujo mérito será julgado no Recurso Extraordinário nº 614.406, ainda pendentes de julgamento.

Posteriormente foi editada a Portaria CARF nº 01/2012, que determina os procedimentos a serem adotados para o sobrestamento de processos, razão pela qual o processo é incluído na pauta de julgamento para apreciação do Colegiado.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Da leitura do fundamento do acórdão recorrido e da peça recursal, verifica-se que o litígio está restrito à forma de tributação dos rendimentos recebidos de forma acumulada em virtude de ação trabalhista.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal admitiu a existência de repercussão geral quanto a essa matéria, e que o mérito será julgado nos Recursos Extraordinários nº 614.232 e 614.406, ainda pendentes de julgamento e com expressa decisão do E. STF de sobrestar os demais julgamentos, é o caso de sobrestar o presente julgamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010 c/c Portaria CARF nº 01/2012.

Vejamos:

RE 614406 AgR-QO-RG / RS - RIO GRANDE DO SUL REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 20/10/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de

caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (grifos acrescidos).

Diante do exposto, suscito o sobrestamento do julgamento até julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Julianna Bandeira Toscano